



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Pingo de Gente		
EMENTA: Credencia a Escola Pingo de Gente, INEP nº 23269499, nesta capital, autoriza o curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2020, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: José Marcelo Farias Lima		
SPU Nº 8981168/2017	PARECER Nº 0505/2018	APROVADO EM: 24.05.2018

I – RELATÓRIO

Fabiana Mendes de Brito, diretora pedagógica da Escola Pingo de Gente, nesta capital, mediante processo nº 8981168/2017, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida instituição de ensino e a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida instituição é integrante da rede privada de ensino, atualmente com sede na Rua do Oriente, nº 636, Álvaro Weyne, CEP: 60.335-110, nesta capital, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 027256220001-02, com INEP nº 23269499.

Integram o quadro técnico-administrativo a professora Fabiana Mendes de Brito, diretora pedagógica, com o curso de especialização "*lato sensu*" em Gestão e Coordenação Escolar, Registro nº 0809404, e pelo secretário escolar, José Océlio Santiago Félix, Registro nº AAA071616.

O corpo docente dessa instituição é composto de 2 (dois professores, todos com habilitação, perfazendo um total de 100% habilitados na forma da lei.

O regimento escolar apresentado, postado no SISP no dia 14.12.2017, acompanhado da ata de aprovação e da matriz curricular do curso de ensino fundamental, atende satisfatoriamente às recomendações deste Conselho, conforme o disposto na Resolução nº 395/2005 - CEE.

A organização curricular do curso de ensino fundamental está estruturada com base na Lei nº 9.394/96, e nas demais Resoluções pertinentes ao assunto.

O acervo bibliográfico é constituído de 50 títulos.

Os demais documentos exigidos por este Conselho estão inseridos no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), que subsidiou este Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em causa atende à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação -CNE e às deste Conselho.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP. 60.411-170 - Fortaleza – Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 31.01.2009 – 31.01.2004
SITE <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Sueli



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0505/2018

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator, com base na Informação da Assessora Técnica Maria Sueli de Mendonça Freire, e nos dados constantes no SISP, é favorável ao credenciamento da Escola Pingo de Gente, INEP nº 23269499, nesta capital, à autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2020, e à homologação do regimento escolar.

No que diz respeito à educação infantil, a solicitação deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Fortaleza, para exame e aprovação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2018.

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Relator e Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

p.p.
Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
Presidente do CEE, em exercício

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
DO
GOV. DO RJ

Com. de Fisco nº 1-652018

III - VOTO DO RELATOR

O voto do relator tem base na informação de que a
Sociedade de Investimentos em Imóveis e em outros negócios
relacionados ao setor de construção civil, com sede no
Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 07.111.111/0001-00,
pelo qual se pretende a aquisição de terrenos e a construção de
edifícios para fins comerciais.

No que se refere à validade da aquisição dos terrenos,
conforme consta do processo administrativo nº 123456789, não há
impedimento para a realização da aquisição, desde que sejam
observadas as condições estabelecidas no Edital nº 123456789.

IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Conforme consta do processo administrativo nº 123456789, não há
impedimento para a realização da aquisição, desde que sejam
observadas as condições estabelecidas no Edital nº 123456789.
Assim, a Comissão de Fiscalização conclui que a aquisição dos
terrenos é válida e recomendável.

DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assinatura

DR. JOSE CARLOS FERREIRA

Presidente da Comissão

Assinatura do Relator